

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-1483/86)
LPVM/vf

Auxiliar de laboratório - desnecessidade de título ou diploma para beneficiar-se com a tutela da Lei 3999/61.

Tem plena aplicação a Lei 3999/61 aos exercentes da função de "auxiliar", para os quais a lei não exige diploma profissional ou certificado de curso técnico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7244/85.4, em que é Recorrente BIOMED - LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA e Recorrido MILENE MARTINS REIS.

Considerou a Eg. Turma do 2º Regional desnecessário, para os efeitos da Lei 3999/61, que os "auxiliares sejam titulados com algum diploma reconhecido", fazendo acrescer a condenação das verbas pleiteadas pela Autora na condição de auxiliar de laboratório.

Recorre a Reclamada, aludindo à Lei 7017 e ao Dec. 88439/83, para sustentar que para o desempenho das atividades de laboratorista e auxiliar de laboratório torna-se necessária a devida habilitação. Assim, à falta dessa condição, não se beneficiava a recorrida, simples auxiliar de serviços gerais, com a jornada reduzida prevista na Lei 3999/61. Traz a cotejo jurisprudência em seu prol.

Pleiteia a exclusão das parcelas respectivas da condenação.

Contra-razões e a D. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o recurso.

VOTO

Merece conhecida a revista ante a discrepância jurisprudencial evidenciada pelo julgado reproduzido às fls. 64/65.



64/65.

No mérito, não obstante as opiniões em contrário, notadamente a consagrada no aresto paradigma, entendo que a referida Lei 3999/61 ao mencionar os auxiliares de laboratório e radiologia, não exigiu, como acentuado no v. Acórdão recorrido, que esses trabalhadores possuam diploma ou título sem o qual não estariam habilitados a exercer a função. E a realidade é patente no sentido de que tais prestadores de serviço executam o mister sem que os empregadores cogitem dessa circunstância, beneficiando-se com a atividade por eles desenvolvida. Não se torna admissível que, em contrapartida, fiquem esses "auxiliares" fora da tutela da lei reguladora dessa atividade, que não especificou aquela condição. De outra forma, da ta venia, afastar-se-á o intérprete dos objetivos da lei e favorecerá forma de exploração do trabalho cujas peculiaridades ditaram regulamentação especial.

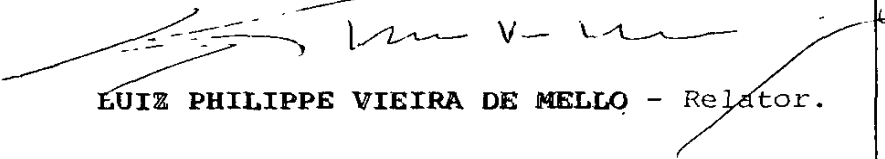
Nessas condições, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, revisor.

Brasília, 21 de maio de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma.


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator.

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.